

OF. DIR. 034/2023

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

Ao senhor
Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Assunto: Resposta ao edital de Consulta Pública SDM nº 01/23 – Reformas nas regras de participação e votação a distância em assembleias de acionistas (Resolução CVM 81)

Prezados senhores,

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais, primeiramente, agradece à CVM a oportunidade de debater mais uma vez sobre aprimoramentos no processo de coleta de votos a distância, um tema de suma importância que a Associação tem o prazer de debater desde a sua concepção em 2014 e o privilégio de participar de sua evolução. Agradecemos também pela consideração dos nossos apontamentos enviados através do ofício ANBIMA 021/2021 que tratou sobre alterações do mecanismo operacional de coleta de votos a distância e refletidas na atual consulta pública. Ainda assim, gostaríamos de submeter novas sugestões resultantes da avaliação de grupo multidisciplinar composto por gestores de recursos, custodiantes, escrituradores e representantes de investidores não residentes e que visam aprimorar ainda mais a norma em questão.

Antes de entrar nas propostas, gostaríamos de trazer dois temas para a atenção da Autarquia, assuntos estes que não demandam necessariamente alteração normativa imediata, mas que consideramos importantes para reflexão e aprofundamento, pois impactam de forma significativa a dinâmica das assembleias.

O primeiro ponto se refere aos prestadores de serviço de *proxy voting (advisors)*. Tais empresas atuam como importantes personagens no processo de voto, especialmente para investidores não residentes, tendo papel relevante na definição dos resultados das assembleias e, conseqüentemente, nos próprios negócios das Companhias. Contudo, ainda há pouca proximidade e interação desses prestadores de serviço com os demais acionistas das Companhias, seja antes, durante ou após as assembleias, dificultando assim um debate frutífero sobre as matérias objeto da ordem do dia. Tal fato pode ser bastante prejudicial, principalmente quando a base acionária da Companhia é composta majoritariamente por investidores estrangeiros.

O segundo ponto se refere aos processos adotados por algumas Companhias para a realização das assembleias eletrônicas ou parcialmente eletrônicas. Alguns dos sistemas utilizados pelas companhias limitam demasiadamente a possibilidade de manifestação dos acionistas, impedindo assim que as assembleias, enquanto fóruns de deliberação, atinjam de forma satisfatória sua finalidade primária. Ademais, os sistemas disponibilizados pelas Companhias por vezes contam com um tempo muito curto para que o investidor exerça o direito ao voto propriamente dito.

Por fim, nossas propostas se concentram em áreas específicas em que acreditamos que melhorias são importantes para alcançar os objetivos desejados: aumentar a participação dos acionistas nas assembleias e o uso do voto a distância fortalecendo ainda mais o mercado financeiro de capitais brasileiro. Nesse sentido, gostaríamos de formalizar a apreciação dos pedidos a seguir referentes a alterações nos processos descritos na Resolução CVM 81.

I. Política de Documentos de Acionistas para Votação a Distância em Assembleias

Falando estritamente do voto a distância exercido diretamente com a companhia, gostaríamos de propor que os documentos encaminhados pelos acionistas para a participação em uma determinada assembleia fossem considerados válidos para as assembleias subsequentes daquela Companhia, devendo o acionista, para tanto, declarar expressamente que tais documentos permanecem em vigor e solicitar o seu aproveitamento. A exigência de que os acionistas enviem a documentação de identificação atualizada a cada nova assembleia traz um custo de observância bastante considerável, principalmente para instituições gestoras, usualmente responsáveis por múltiplos fundos e veículos de investimento. Além de ser uma tarefa trabalhosa e onerosa, por vezes são solicitados novos documentos além dos já apresentados e validados pela Companhia em ocasiões anteriores. Esse processo pode desencorajar ou mesmo inviabilizar a participação de muitos acionistas que prezam por um processo mais simples e, na medida do possível, padronizado.

O objetivo da proposta é evitar a dinâmica operacional de reenvio de documentos a cada assembleia e a insegurança trazida pela alteração constante dos critérios de aceitação dos documentos pelas Companhias, sem prejuízo, é claro, da observância do disposto no art. 126, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976. Nesta linha, segue nossa sugestão:

Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

(...)

§ 6º. Os documentos societários e documentos correlatos encaminhados pelos acionistas à Companhia para fins de participação à distância nos termos do inciso I deste artigo serão, sem prejuízo do disposto no art. 126, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976, considerados válidos por um período indeterminado, podendo o acionista, mediante o envio de declaração expressa de que os referidos documentos permanecem em vigor, solicitar o seu aproveitamento nas assembleias subsequentes da Companhia.

II. Prazo para disponibilização do Boletim de Voto a Distância

Conforme exposto no edital de audiência pública, a proposta buscou otimizar o prazo para as companhias ao reduzir de um mês para 27 dias o prazo para disponibilização dos boletins de voto a distância. No entanto, gostaríamos de propor uma reflexão principalmente quando nos referimos a temporada de assembleias ordinárias, cuja realização se dá predominantemente nos meses de março e abril. Dado o grande número de assembleias, inclusive extraordinárias, realizadas durante este período, é fundamental e importante que os acionistas tenham o máximo tempo possível para analisar de forma cuidadosa as matérias de cada uma delas, fazer as movimentações estratégicas necessárias e viabilizar operacionalmente a plena participação em tais assembleias. Dessa forma, nossa sugestão é na linha de manutenção do prazo anterior de um mês para a disponibilização do boletim de voto à distância.

Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

§ 1º A companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância até 1 (um) mês ~~27 (vinte e sete) dias~~ antes da data marcada para a realização da assembleia."

III. Prazo de representação de propostas e candidatos

Recebemos de forma muito positiva a proposta da CVM de redução do prazo para reapresentação do boletim em casos de inclusão de novas propostas ou candidatos para 17 (dezesete) dias antes da assembleia. Contudo, corroborando com a proposta apresentada acima sobre a importância do prazo para avaliação das matérias e organização dos acionistas, entendemos que este prazo poderia ser aprimorado ainda mais e reduzido para 15 (quinze) dias, permitindo que os acionistas tenham maior

flexibilidade na inclusão de matérias e candidatos nos boletins de voto à distância e, conseqüentemente, possibilitando uma participação mais ativa no processo.

Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

(...)

§ 3º O boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia:

I – até ~~17 (dezessete)~~ 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia, para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 37; ou

IV. Separação de boletins de voto para cada ações ON, ações PN e units

Assim como exposto pela ANBIMA através do ofício ANBIMA 021/2021, atualmente o boletim de voto é tratado de forma única e consolidada pelas companhias, abordando matérias para diferentes tipos de valores mobiliários – por exemplo, ações ordinárias, preferenciais ou mesmo units. Entretanto, os investidores, de forma geral, guiam-se pelo código ISIN de seus papéis para controlar as posições em que desejam exercer o direito de voto. Essa é a dinâmica internacional em jurisdições como EUA e Reino Unido, que sempre refletiu de forma segregada os processos de votação de diferentes valores mobiliários.

A questão se torna ainda mais relevante quando identificamos que no Brasil acaba sendo possível, por exemplo, situações em que determinado investidor possui posições de ações ordinárias e preferenciais em contas de custódia diferentes. Assim, ao votar para uma posição em uma conta, a sistemática de votação acusa que algumas matérias – por exemplo, matérias exclusivas de preferencialistas – ainda se encontram pendentes de votação, o que gera confusão, já que o investidor naquele momento está lidando somente com a conta de custódia que possui ações ordinárias.

Além disso, tal processo de consolidação de ações ordinárias e preferenciais acaba obrigando os custodiantes a segurarem os votos recebidos para determinada ação – por exemplo, os votos relacionados às ações ordinárias –, e não os submeter imediatamente à depositária central, pois é necessário aguardar o complemento do envio das instruções de voto das ações preferenciais detidas pelo mesmo investidor, porque só assim o boletim é aceito no processo. Portanto, se o investidor possui tanto ações ordinárias quanto preferenciais, ele acaba tendo seu voto não enviado imediatamente para a depositária, aumentando o risco operacional do processo. Tal dinâmica pode acarretar erros graves, pois votos recebidos e não processados de forma célere pelos prestadores de serviço acabam por acumular e serem submetidos na última hora, num processo que não é o ideal para o investidor e para os prestadores de serviço.

A fim de detalhar melhor esta questão, segue exemplo abaixo:

Carteira A: 20 ações ON (ordinárias)

Carteira B: 50 ações PN (preferenciais)

Carteira C: 25 ações UN (units)

Se o investidor enviar votos somente da carteira A, o BVD será 100% rejeitado, pois estaria em branco nas pautas referentes à PN para aquele CNPJ (e vice-versa, caso enviasse votos somente para a carteira B, faltando as pautas referente à ON).

Se o investidor enviar os 25 votos somente da carteira C, o BVD será aceito, porém o investidor daquele CNPJ terá a percepção de que votou com menos ações do que teria direito, pois recebeu mensagem de ‘erro’ para as carteiras A e B.

Para os casos em que o investidor somente tenha as carteiras A e B, o cenário será ainda pior – ambos BVDs terão sido rejeitados.

Com o tempo, os custodiantes criaram um mecanismo para tentar minimizar este problema, cuja solução é represar até o último dia as instruções de votos das carteiras A e B para consolidar os votos de mesmo CNPJ na data limite de envio do voto à depositária em uma tentativa de maximizar os votos a serem computados. No caso acima onde o investidor possui somente as carteiras A e B, essa estratégia permitiria uma otimização de 20 votos em um único BVD (20 ON + 20 PN = 1 BVD), ao invés de ter 100% dos votos de ambas as carteiras rejeitados.

A solução artesanal é longe do ideal pois, apesar de aumentar a participação dos acionistas, traz dificuldades operacionais tão próximas ao prazo limite da depositária, inviabilizando os cenários de alteração da instrução de voto. Além disso, essa solução também traz complicações após a realização da assembleia em si, quando é realizada a conciliação dos votos, pois, apesar de benéfico para os acionistas, traz dificuldades sobre a compreensão sobre o processo de voto remoto e suas limitações.

Desta forma, sugerimos a quebra do processamento dos boletins de ações ordinárias, preferenciais e *units*, de forma que a submissão de voto seja processada de forma mais célere pelos custodiantes:

Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

(...)

§ 7º Para as companhias cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado, os boletins de voto a distância, seus processos de coleta e seus respectivos mapas de votação devem ser individualizados por cada código de negociação, inclusive units.

Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

(...)

§ 2º Não se consideram conflitantes, ~~ainda que em sentidos distintos~~, (i) as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts, ainda que em sentidos distintos, e (ii) os boletins de voto de códigos de negociação diferentes enviados por um mesmo acionista.”

V. Aproximação do prazo final para apresentação do BVD com a data da realização da assembleia

Acreditamos que a proposta do edital prevendo ajuste no fluxo de transmissão do voto a distância permitindo que o acionista possa se manifestar em até 4 (quatro) dias da realização da assembleia é muito benéfica. Entendemos ainda que assim como proposto no item III deste documento, vemos uma oportunidade de o acionista ter mais um dia para expressar sua manifestação.

Nesta linha, gostaríamos de propor que os votos possam ser enviados pelos acionistas até 3 (três) dias antes da assembleia e que o mapa sintético que fornece uma visão geral dos votos proferidos até aquele momento, seja enviado pela depositária central e pelo escriturador em até 2 (dois) dias antes da assembleia para as companhias, que poderão publicá-los sem a necessidade de consolidação.

Do ponto de vista operacional nos parece factível tal processo, uma vez que na proposta da consulta pública foram resguardadas 24 horas para a companhia receber e compilar os votos recebidos de fontes diferentes em um único mapa. Na medida em que os mapas seriam publicados na forma em que foram recebidos, sem necessidade de manipulação, é possível eliminar esta atividade e diminuir em um dia o processo, mantendo-se o restante da dinâmica operacional.

A dúvida que paira, de forma pertinente, é se dois mapas poderiam levar a erros de interpretação, na medida em que um mesmo investidor poderia, em teoria, manifestar votos pelos dois canais – custodiantes e escrituradores. Entendemos que tal preocupação é mitigada pois é sabido que a sobreposição de votos entre manifestações através de custodiantes e escrituradores é raríssima, tanto que não identificamos entre nossos associados casos em que isso tenha ocorrido no passado. Trata-se aqui de uma hipótese remota contra um benefício muito tangível, que é ter um dia a mais para a decisão de voto.

Portanto, tão logo a companhia receba os mapas do depositário central e escrituradores, a divulgação deveria ser, na medida do possível, imediata, assegurando assim maior equidade no acesso às informações:

Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até ~~4 (quatro)~~ 3 (três) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

(...)

Art. 43. Até ~~3 (três)~~ 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

(...)

II – até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar:

a) à companhia, o mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária, *bem como o mapa sintético das instruções de voto que identifique quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa;*

(...)

Art. 45. O escriturador deve, até 48 horas antes da data de realização da assembleia:

I – encaminhar à companhia o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária, *bem como o mapa sintético das instruções de voto que identifique quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa;* e

(...)

Art. 45-A. A companhia deve compilar as instruções de voto que recebeu diretamente com aquelas recebidas do depositário central e do escriturador, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 44, ~~produzindo mapa sintético das instruções de voto dos acionistas que identifique quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.~~

Parágrafo único. A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, os mapas sintéticos de votação *recebidos do depositário central e do escriturador* ~~de que trata o caput~~, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia.

VI. Alteração do prazo para apresentação de novas propostas em caso de reconsideração da votação a distância

No item 3 do edital, foi sinalizada a possibilidade das companhias não disponibilizarem o boletim de voto a distância em casos específicos. Entretanto, acionistas que representem 0,5% do capital social da companhia podem se opor a esta decisão, devendo se manifestar em até 25 dias antes da assembleia e apresentar até este mesmo prazo, propostas de inclusão de matéria e/ou candidato, se assim desejar.

Temos preocupação é com a dinâmica dos investidores estrangeiros, hoje parcela preponderante do voto a distância. Fazer com que o pedido chegue devidamente formalizado pelos próprios acionistas em prazo tão exíguo pode ser um desafio, especialmente quando levamos em consideração que companhias podem exigir uma série de formalidades para que este pedido seja considerado. Assim, sugerimos incluir que o representante do investidor não residente, assim constituído nos termos da Resolução CMN 4.373, possa também fazer este pedido em nome dos seus representados, dando maior celeridade neste processo.

Por fim, sugerimos uma alteração relacionada ao exíguo prazo que o acionista terá para apresentar oposição à dispensa do BVD, analisar as propostas apresentadas para a assembleia e solicitar uma eventual inclusão de proposta de deliberação ou indicação de membros para o conselho de administração e/ou conselho fiscal, visto que não haverá tempo adicional para enviá-las posteriormente. Desta forma, sugerimos que sejam incluídos mais 5 (cinco) dias para a manifestação dos acionistas, com a consequente alteração do prazo para que as Companhias disponibilizem o BVD:

“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social, podem se opor, diretamente ou, no caso de investidores não residentes, através do seu representante no país, à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até ~~25 (vinte e cinco)~~ 20 (vinte) dias antes da data de realização da assembleia.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 1º, a companhia deve apresentar o boletim de voto a distância até ~~17 (dezesete)~~ 15 (quinze) dias antes da data de realização da assembleia.”

VII. Simplificação do processo de voto a distância para gestores de fundos de investimento

Os fundos e veículos de investimento representam uma significativa parcela de usuários do boletim de voto a distância enviado diretamente à companhia. O exercício de voto por tais fundos e veículos se dá, usualmente, pelos respectivos gestores, que muitas vezes são representantes de diversos fundos investidores em uma mesma assembleia de determinada Companhia. Atualmente os gestores precisam preencher vários boletins de votos para participar da assembleia, mesmo quando os votos a serem proferidos são exatamente os mesmos para tais veículos. A proposta é que seja permitido o envio de um único boletim de voto a distância representando todos os fundos e veículos de investimento que o gestor represente, o que facilitaria também o recebimento destes votos e sua consolidação pelas Companhias:

Art. 31. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo M.

§ 1º O boletim de voto a distância deve conter:

(...)

IV – orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58, no que couber, e

V – orientações sobre o preenchimento de um único boletim de voto a distância nos casos de fundos e veículos de investimento cujas decisões sobre o exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas pelo mesmo gestor.

VIII. Instalação do Conselho Fiscal por Voto a Distância

No item 5.6 do edital de consulta pública é trazida a reflexão sobre os pedidos de instalação do conselho fiscal proposto pelos acionistas por meio da votação a distância sem a indicação de candidatos para tais vagas. Neste ponto, não nos pareceu claro o entendimento da CVM nas hipóteses de indicação de apenas um candidato para o referido órgão. Em tal cenário, o pedido de instalação também restaria sem efeito? Gostaríamos também de entender se a interpretação da Autarquia é a mesma para Companhias com controle definido. Ainda no que tange a indicação de membros para o Conselho Fiscal, temos preocupação com os requisitos mínimos de qualificação deste candidato. Nesta linha, sugerimos inclusão no artigo 36 para prever expressamente que tais candidatos tenham condições de assumir o cargo.

Ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio dos itens anteriores, propomos alteração de prazo no artigo 37 para a inclusão de candidatos e propostas de deliberação no boletim de voto a distância pelos acionistas.

Art. 36. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve:

(...)

§ 2º Caso, por ocasião da realização da assembleia, não haja ~~qualquer~~ candidato ao conselho fiscal com condições para exercer o cargo, nos termos da regulação vigente, a solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância fica sem efeito.”

Art. 37. Os acionistas da companhia podem incluir:

(...)

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30-A, a solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações, se houver, contidas no anúncio de convocação:

I – na hipótese do inciso I do caput, no período entre:

a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até ~~22 (vinte e dois)~~ 20 (vinte) dias antes da data de sua realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou

b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até ~~22 (vinte e dois)~~ 20 (vinte) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim; e”

IX. Rejeição de voto conflitante enviado pelos custodiantes

Um acionista pode deter ações de uma mesma companhia em diferentes custodiantes e, com isso, podem ocorrer situações em que são enviados boletins de votos com orientações diferentes para o mesmo acionista. Neste sentido, atualmente a redação da Resolução CVM 81 prevê que nos casos de conflitos ambos os votos devem ser rejeitados pela depositária central.

Em que pese inicialmente a rejeição ter sido causada pelo próprio acionista – afinal ele provocou a situação ao votar de forma distinta em custodiantes diferentes – existem situações como fundos soberanos ou fundos de pensão que eventualmente possuem centros decisórios diferentes para diferentes carteiras e isso acaba por provocar rejeições inesperadas.

Além disso, temos risco operacional de um terceiro criar um problema inesperado para um outro custodiante. Por exemplo, um acionista, entendendo a dinâmica do voto a distância, resolve então votar somente através de um custodiante, sabendo que assim seu voto valerá para toda sua posição. No entanto, um outro custodiante em que ele também tenha posição e que nada tenha a ver com o voto anteriormente submetido, pode inadvertidamente submeter um voto para este mesmo acionista e “derrubar” o voto anteriormente enviado.

Isso seria ainda pior se acontecer perto do prazo de encerramento de coleta pela depositária central, deixando o acionista e seu custodiante original sem tempo para sanar a situação.

Não temos conhecimento de que tal problema tenha já ocorrido, mas reconhecemos que a dinâmica imposta pode gerar este problema.

Assim, propomos que seja rejeitado apenas o voto que foi enviado por último à depositária e que este custodiante que transmitiu a manifestação seja comunicado sobre a rejeição para comunicar o acionista:

“Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções ~~de voto conflitantes;~~ e que causaram o conflito, comunicando a rejeição aos custodiantes para que estes possam notificar os acionistas de que já existe voto com orientação distinta na depositária para aquele mesmo processo e CPF/CNPJ; e

X. Comunicação aos acionistas de votos aceitos via BVD após a realização da assembleia

Propomos um ajuste para que a comunicação aos acionistas possa se dar, alternativamente, através de mensagem, sintetizando assim a prática corrente no mercado internacional, na qual a comunicação se dá preponderantemente pela troca de mensagens na rede SWIFT.

Além disso, nos casos de manifestação via custodiante, apesar de haver a disponibilização pela companhia, em seu site, da relação completa dos participantes da assembleia presencial e a distância, o acionista não recebe diretamente por meio de mensageria o resultado de sua participação, se foi computado ou não o voto a distância. A proposta é que a depositária informe o custodiante que repassará a informação ao acionista:

Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até ~~4 (quatro)~~ 3 (três) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista

(...)

*§ 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos acionistas prazo mais benéfico que o estabelecido no **caput** para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância, desde que:*

I – divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância:

a) através de mensagens para os investidores ou em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e

(...)

Art. 48. A companhia deve computar votos:

(...)

§ 8º A companhia deve encaminhar à depositária central um mapa final de votação detalhado em formato digital padronizado, em até 7 (sete) dias úteis após a data da realização da assembleia, consolidando os

votos proferidos através dos boletins de voto à distância, conforme computados na assembleia, contendo o número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária e, caso tenha havido votos desconsiderados, a quantidade de tais votos e a indicação do motivo da desconsideração. (NR)

§ 9º A depositária deve encaminhar o retorno sobre a efetividade dos votos enviados pelos acionistas aos seus custodiantes, conforme o mapa final de votação detalhado recebido pelas companhias que trata o Art. 48 § 8, em até 8 (oito) dias úteis após a data da realização da assembleia. (NR)

§ 10º O custodiante deve comunicar aos acionistas sobre a efetividade dos votos enviados através do boletim de voto à distância, conforme o mapa final de votação detalhado recebido pelas companhias através da depositária que trata o § 8 e § 9, em até 9 (nove) dias úteis após a data da realização da assembleia. (NR)”

XI. Deliberação sobre propostas alternativas apresentadas em assembleia

A nova proposta trazida no item 5.9 dispõe sobre a possibilidade do acionista que vota a distância especificar como se dará seu voto na eventualidade de serem apresentadas propostas alternativas durante a assembleia. Tal cenário, porém, trouxe algumas preocupações ao mercado. Nos termos do art. 115 da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da Companhia. Para tanto, os votos proferidos pelos acionistas devem se dar de forma refletida, uma vez que impactam a Companhia investida e seus negócios. Tal premissa parece incompatível com a proposta de que os acionistas possam emitir votos referentes a propostas cujo teor é desconhecido.

A preocupação é ainda maior no que tange à possibilidade do acionista manifestar via BVD a intenção de acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes na assembleia. Tal prerrogativa equivaleria a concessão de uma espécie de “cheque em branco” pelos acionistas e não seria adequada, especialmente sob a ótica da governança corporativa. Já a possibilidade de rejeição prévia de propostas alternativas apresentadas na assembleia pode trazer um engessamento maior para as assembleias, o que também não parece ideal.

Desta forma, sugerimos que sejam excluídas tais previsões visando trazer maior transparência para o processo.

“Anexo M – Conteúdo do boletim de voto a distância

(...)

7. Descrição de deliberação 1

[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se

~~Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação 1:~~

~~[] Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes~~

~~[] Rejeitar~~

~~[] Abster-se~~

8. Descrição de deliberação [n]

[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se

~~Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação [n]:~~

~~[] Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes~~

~~Rejeitar~~

~~Abster-se~~

9. Proposta de deliberação de acionistas 1

a. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;

b. descrição da proposta de deliberação; e

c. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar.

Aprovar Rejeitar Abster-se

~~Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à proposta de deliberação de acionistas 1:~~

~~Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes~~

~~Rejeitar~~

~~Abster-se~~

10. Proposta de deliberação de acionistas [n]

a. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;

b. descrição da proposta de deliberação; e

c. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar.

Aprovar Rejeitar Abster-se

~~Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à proposta de deliberação de acionistas [n]:~~

~~Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes~~

~~Rejeitar~~

~~Abster-se"~~

XII. Prazo para adaptação da comprovação de titularidade ininterrupta das ações

Para o processo de comprovação de titularidade ininterrupta das ações, alguns prestadores precisarão adaptar sistemas e processos para disponibilização da informação às companhias para os votos recebidos pelo prestador. Abaixo, apresentamos algumas das mudanças que deverão ser feitas:

- Geração de relatórios contendo “o menor saldo de ações detido por cada acionista no período de 3 (três) meses antes da data de realização da assembleia”. Essas implementações deverão ser alinhadas entre escrituradores e B3, para que as informações sejam adequadamente disponibilizadas para as companhias;
- Adequação do fluxo sistêmico de geração de mapa de votos analítico, para considerar apenas os votos recebidos diretamente pelo escriturador (hoje o processo faz a consolidação desses votos com os votos enviados pela depositária).

Desta maneira, gostaríamos de solicitar que os dispositivos dos artigos 44, §2º-A, inciso II e 45, §1º, incisos I e II entrem em vigor nove meses depois dos demais dispositivos da norma que será editada pela CVM. Dessa forma, haverá tempo hábil para a adequada preparação dos sistemas.

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, desde já, a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção na avaliação das ponderações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Pedro Hermes da Fonseca
Rudge

Roberto Paolino

Vice-presidente da ANBIMA e
Presidente do Fórum de Gestão
de Fundos Mútuos

Diretor da ANBIMA e Presidente
do Fórum de Serviços Fiduciários



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas



Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

wyj0Vwwr6IkSLKHx7LN4QzFaP5fRhRW1V52yjHS_7io

Assinado Eletronicamente por: Pedro Hermes da Fonseca Rudge
Assinado em: 24/11/2023 17:48
-0300 informações adicionais: IP 201.76.170.186, 172.69.90.235
Latitude: -22.9888027 Longitude: -43.2282567

Assinado Eletronicamente por: Roberto Paolino
Assinado em: 24/11/2023 18:33 -0300
informações adicionais: IP 192.193.171.152, 162.158.174.18
Latitude: -23.57514 Longitude: -46.644923

Assinante: Pedro Hermes da Fonseca Rudge
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais

Assinante: Roberto Paolino
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais